

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Seção de Divulgação

49/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AÇÃO

Diversas espécies

Ação indenizatória movida pela empregadora. Apropriação indébita de valores. Reparação devida. A prova produzida nos autos da presente ação de indenização dá conta de que não assiste razão aos recorrentes. É mister destacar que da análise do conteúdo das declarações prestadas pelo depoente perante a autoridade policial do 3º Distrito da Capital, ainda na fase inquisitória do Inquérito Policial, afloram os indícios da prática do estelionato, sendo que as manobras arquitetadas pelo primeiro réu tinham o fito de desviar recursos da empresa empregadora em seu próprio benefício, utilizando-se para tanto de contas correntes de terceiros. Nessa esteira, a prova documental, bem como a testemunhal produzida no presente feito; a testemunha que prestou depoimento perante esta Especializada, forneceu informações que permitem concluir pela ocorrência dos desvios noticiados pela autora, para locupletamento do autor, com a colaboração da segunda ré, namorada do recorrente. Recursos dos réus improvidos. (TRT/SP - 01895007520075020029 - RO - Ac. 4ªT [20140625946](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

ACIDENTE DO TRABALHO E DOENÇA PROFISSIONAL

Configuração

Doença psíquica. Atividade bancária. Nexos de concausalidade. Exame do conjunto probatório. Jornadas de trabalho elevadas e constante pressão emocional pelo atingimento de metas. Prevalência de laudo pericial mais condizente com as condições de trabalho. Aplicação dos artigos 131 e 436 do CPC. O contexto extraído da prova testemunhal demonstra que o reclamante trabalhava sujeito a jornadas bastante elevadas e pressão constante tanto de seus superiores hierárquicos na busca do atingimento de metas, quanto dos usuários dos serviços bancários da agência em razão da demora no atendimento. Essa situação fática gera evidente desgaste físico e psíquico, mormente em pessoas com predisposição orgânica para o desencadeamento de enfermidades psiquiátricas. Nesse sentido, considerando a comprovação das condições absolutamente nocivas de trabalho do reclamante e o fato incontroverso presente nos dois trabalhos médicos de que apresentava moléstia constitucional de cunho psíquico, desencadeada e/ou eclodida no ano de 2005, mostra-se muito mais condizente a conclusão pericial de que o trabalho atuou como fator concausal da doença psíquica que resultou na incapacidade laboral total e permanente do reclamante. Assim, com base nos artigos 131 e 436 do CPC, mormente diante da prova pericial produzida na ação acidentária, reconheço que o reclamante está acometido por doença profissional. Recurso provido. (TRT/SP - 01543005520095020055 - RO - Ac. 4ªT [20140648032](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

Dispensa discriminatória do empregado em tratamento à saúde. Descaracterização. Ainda que jurisprudência tenha consagrado a presunção da dispensa discriminatória do empregado portador de doença grave, baseando-se na função social do contrato de trabalho como ferramenta para a preservação da dignidade humana, evidente que esta presunção não é absoluta e deve ceder

espaço quando os elementos dos autos confirmam o desconhecimento pelo empregador da situação patológica do obreiro. Recurso ordinário da autora que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00003144320115020045 - RO - Ac. 6ªT [20140694930](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

Acidente de trabalho. Uso de maquinário. Responsabilidade subjetiva. Manifesta a culpa da empregadora, em relação ao acidente de trabalho ocorrido, por exigir função sem o adequado treinamento e orientação à utilização de maquinário de notório potencial lesivo, sem o devido fornecimento de equipamentos de proteção e ante a falta de instalação de dispositivos de segurança que pudessem evitar acidentes deste tipo. (TRT/SP - 02841008120095020041 - RO - Ac. 6ªT [20140618460](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

Indenização

Acidente do trabalho. Acidente de trajeto. Indenização não devida. O art. 21, inciso IV, alínea "b", da Lei n.º 8.213/91 reconhece o acidente de percurso como ensejador do recebimento do auxílio-doença acidentário por estabelecer sua equiparação legal ao acidente do trabalho típico. Logo, significa dizer que o faz por sua ficção legislativa. Por conseguinte, aquela equiparação não tem o condão de fazer surgir, por si só, a conduta culposa ou dolosa do empregador pelo infortúnio de percurso, exigida pela Constituição da República (art. 7º, inciso XXVIII), mas apenas trasmutar a circunstância para fins de recebimento do benefício previdenciário. Disto emerge que deve o trabalhador alegar e comprovar a existência de ações ou omissões patronais que tenham contribuído para o acidente de percurso para que possa fazer jus à indenização correspondente. Como se vê do corpo do processado, isto não ocorreu. Recurso proletário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00002348320135020312 - RO - Ac. 13ªT [20140734419](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/09/2014)

ASSÉDIO

Moral

Assédio moral. Alterações estruturais de setor promovidas pelo empregador. Ausência de prova de perseguição do empregado. A simples transferência do empregado para outro setor, em razão de alterações estruturais promovidas pelo empregador, sem prova de perseguição ao empregado, não configura assédio moral. (TRT/SP - 00007494020135020047 - RO - Ac. 6ªT [20140617625](#) - Rel. Rafael Edson Pugliese Ribeiro - DOE 06/08/2014)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Empregador

Benefício da justiça gratuita. Pedido formulado pelo empregador. Artigo 3º da Lei 1060/50. Os benefícios da Justiça gratuita apenas atingem as despesas processuais, razão pela qual, em relação ao empregador, não alcançam o depósito recursal, por não possuir natureza jurídica de despesa processual, mas de efetiva garantia de execução da decisão condenatória. (TRT/SP - 00003694820115020318 - AIRO - Ac. 4ªT [20140661748](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 15/08/2014)

BANCÁRIO

Horário, prorrogação e adicional

Pré-contratação de horas extras. Súmula 199, inciso I, do C. TST. Alteração superviniente da jornada de trabalho, mediante acordo escrito. Descaracterização de contratação prévia de horas extras. Recurso provido. (TRT/SP - 00024417820135020078 - RO - Ac. 2ªT [20140625008](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/08/2014)

CARTÃO PONTO OU LIVRO

Obrigatoriedade e efeitos

1) Ponto eletrônico - Espelhos não assinados - Validade. A CLT não exige assinatura nos espelhos de ponto para validar os horários neles consignados. O sistema de marcação eletrônica vai ao encontro dos anseios tecnológicos da atual dinâmica de gestão empresarial. A validade do procedimento é referendada pelo Ministério do Trabalho, o qual disciplina atualmente o tema através da Portaria MTE nº 1.510, de 21 de agosto de 2009. Destarte, a invalidação dos registros em que constam horários variados de entrada e saída, inclusive com marcação de horas extras, depende de prova a cargo do trabalhador, observando-se os preceitos jurisprudenciais da Súmula nº 338, do TST, não bastando a mera impugnação em audiência. 2) Adicional de periculosidade - Exposição diária de quinze minutos - Não eventualidade. Não se configura eventual a exposição de quinze minutos diários do trabalhador a condição perigosa, em razão do risco potencial de ocorrência de algum infortúnio durante esse período. (TRT/SP - 00010434720115020311 - RO - Ac. 8ªT [20140933977](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 28/10/2014)

CARTEIRA DE TRABALHO

Anotação administrativa. Revisão judicial

Anotação da CTPS. Multa diária incabível, já que a anotação pode ser efetuada pela Secretaria da Vara, nos termos do artigo 39, parágrafo 1º, da CLT. (TRT/SP - 00007532620135020064 - RO - Ac. 17ªT [20140562219](#) - Rel. Riva Fainberg Rosenthal - DOE 11/07/2014)

COISA JULGADA

Reconhecimento "ex officio"

Coisa julgada. Arguição e desistência pela reclamada. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício. Ocorre a coisa julgada quando se repete ação contendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, de uma ação anterior que teve seu mérito decidido de forma definitiva. A coisa julgada é pressuposto processual negativo, pois a sua presença impede a prolação de sentença definitiva, tendo em conta que a questão já foi levada a juízo e decidida, tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública. Não obstante deva a reclamada, antes de discutir o mérito da ação, alegar a coisa julgada para fins de preliminar de extinção do feito (art. 301, VI, do CPC), o magistrado poderá conhecer dela de ofício (art. 301, parágrafo 4º, do CPC), por se tratar de matéria de ordem pública. Com efeito, não se opera a preclusão para o Juiz quando se trata de matérias de ordem pública, tendo-se em conta que tais matérias são imperativas e, notadamente, de interesse suprapartes, sendo indiferente que a reclamada tenha arguido a preliminar de

coisa julgada e depois tenha dela desistido expressamente, não obstante, tal ato, o conhecimento de ofício pelo Juiz. (TRT/SP - 00008903820125020033 - RO - Ac. 17ªT [20140681730](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 15/08/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

Dano moral. Vendedor que transporta bens e valores. Situação de risco materializada por diversos assaltos e seqüestros relâmpagos. Indenização devida. A repassar a incumbência de cobrança e porte de valores ao vendedor a empresa deve assumir os ônus dos riscos criados e eventos traumáticos (foram 20 assaltos e 2 seqüestros relâmpagos) sofridos por este, no curso do pacto laboral. Com sua forma de organização altamente vulnerável à toda a sorte de violência, a reclamada criou um risco constante para o reclamante, devendo, dessa forma, assumir os ônus advindos dessa condição. Ainda que praticados por terceiros, os crimes de autoria de assaltantes e seqüestradores (do tipo conhecido como seqüestro relâmpago), não excluem a responsabilidade da reclamada pelos danos físicos, morais, emocionais e psicológicos sofridos pelo empregado atingido por tais eventos, vez que a própria demandada criou esse risco, ao incumbir o trabalhador do recebimento e transporte de valores pagos pelos bens comercializados, no exercício de suas funções. E agrava a conduta patronal o fato de que mesmo sabendo dos riscos não adotou qualquer medida de segurança em prol do trabalhador, como atesta a prova oral produzida (fls.101/103), com destaque à confissão do preposto, não só dos assaltos sofridos, mas sobretudo, de que essa situação era tratada como fato comum pela reclamada ("quando há muitos assaltos em uma área, os vendedores são deslocados para outra região"). Ora, o empregador, enquanto detentor da fonte de trabalho, deve dotar o ambiente laboral de perfeitas condições de higiene e segurança, velando para que os trabalhadores possam desenvolver seus misteres com tranqüilidade, no afã de cumprir suas obrigações contratuais. A responsabilidade pelo que ocorre no ambiente e/ou sistema de trabalho é, em regra, de corte objetivo e se endereça ao empregador: a uma, porque é o detentor da fonte de trabalho e a duas, por ser quem assume os riscos do negócio (CLT, art. 2º). *Ad argumentandum*, ainda que não se pudesse reputar como objetiva a responsabilidade patronal, a situação a que o autor foi exposto ocorreu por culpa e desídia do empregador, havendo nexos causal entre o evento danoso e a conduta omissiva do reclamado. Trata-se, no mínimo, da modalidade de culpa *in vigilando*, pois faltou o Réu com o dever de velar pela segurança integral de seu corpo funcional, deixando de investir, de modo suficiente e eficaz, no sentido de erradicar ou inibir a ação de criminosos. Se a reclamada não desejou e nem provocou diretamente tais assaltos, todavia, nada fez para impedir tais riscos, evidentes em face da natural cobiça que os valores despertam na criminalidade, não se podendo excluir seu dever de agir para evitar riscos e danos para si e seus trabalhadores. Tampouco socorre o argumento de ser vítima da omissão do Estado no que concerne à segurança pública. A omissão do Estado não exime a reclamada, sobretudo por seu grande porte, de conferir segurança e qualidade a seus trabalhadores, podendo optar, inclusive, pela contratação terceirizada de serviços de cobranças e transporte de valores e, até mesmo, de seguranças. O que não pode é atribuir tais responsabilidades a seus vendedores, sem propiciar qualquer condição mínima de segurança. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00019875720125020491 - RO - Ac. 4ªT [20140621525](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

Dano moral - Indenização de pouca monta - Reparação ineficaz. A indenização pelo dano moral é devida (artigo 5º incisos V e X da Constituição Federal) e sua fixação, tem como parâmetros a gravidade do ato e os reflexos na comunidade e na vida do ofendido. A indenização por danos morais amortiza o sofrimento e a humilhação e, em última análise, representa defesa da honra do ofendido e reconhecimento da ilegalidade do comportamento do ofensor; por outro lado, tem inequívoca feição pedagógica. Vale concluir que reparação pecuniária de pouca monta não atingiria os fins colimados pelo legislador. (TRT/SP - 00007632320135020015 - RO - Ac. 2ªT [20140951673](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 29/10/2014)

DOCUMENTOS

Autenticação

Nos termos do artigo 343 da Consolidação das Normas da Corregedoria, o Sistema de Protocolização de Documentos Eletrônicos permite o envio de guias de custas e de depósito recursal, sem a necessidade de apresentação posterior de originais e cópias autenticadas. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido. (TRT/SP - 00016193520125020075 - RO - Ac. 17ªT [20140682583](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 15/08/2014)

DOMÉSTICO

Configuração

Vínculo de emprego doméstico. Diarista. Não caracterização. O trabalho prestado pela diarista é incompatível com a exigência de "continuidade" contida no art. 2º da Lei 5.859/72, impossibilitando o reconhecimento do vínculo de emprego. (TRT/SP - 00028220520135020008 - RO - Ac. 6ªT [20140694654](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Revendedor autorizado. Utilização de marca. Grupo econômico. Responsabilidade solidária ou subsidiária. Inexistência. A relação mercantil de compra e venda de produtos industrializados, associada a utilização ostensiva de marca, não configura grupo econômico, pois não há conjugação de esforços visando interesses comuns nem controle ou subordinação entre as empresas. Tampouco há intermediação de mão de obra, repelindo a aplicação da Súmula n.º 331 do C. TST. O que há é puro contrato de natureza mercantil, o qual não enseja responsabilidade trabalhista entre as empresas. Recurso ordinário do reclamante desprovido quanto ao tema (TRT/SP - 00023262420135020089 - RO - Ac. 16ªT [20140676150](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/08/2014)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Dolo da antecessora

Grupo econômico. Responsabilidade solidária - TIM - Intelig - Docas Investimentos - JB Comercial - Gazeta Mercantil - JVCO - HOLDCO: Aplica-se o entendimento contido na exceção prevista na OJ nº 411 da SDI, inciso I, do C. TST, no tocante à responsabilidade solidária da TIM pela incorporação da Intelig, vez que esta já era insolvente na época de sua aquisição, sendo certo que era controlada pela HOLDCO, que por sua vez fazia parte do grupo controlado pela Docas

Investimentos S/A, dentre as quais, as empresas "Gazeta Mercantil" e "Jornal do Brasil". Por isso, correta a r. decisão de origem ao reconhecer a responsabilidade das embargantes Intelig e TIM pelo crédito exequendo, ante a condenação solidária da Docas Investimentos nesses autos. Negado provimento ao Agravo de petição. (TRT/SP - 04395000320035020202 - AP - Ac. 18ªT [20140575400](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/07/2014)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Provisória. Acidente do Trabalho e Doença Profissional

Recurso ordinário. Estabilidade provisória. Art. 118 da Lei 8.213/1991. Contrato de experiência. Incompatibilidade. A estabilidade provisória prevista no art. 118 da lei 8.213/1991 é incompatível com o contrato de experiência, pois significa convolar um contrato de trabalho a termo em contrato por prazo indeterminado, por força do que dispõe o art. 445, parágrafo único, da CLT. Não se trata de mera projeção no tempo do termo final do contrato; consiste em obrigar a parte a celebrar negócio jurídico com o qual não anuiu. O termo prefixado é elemento formador do contrato de experiência, e sua anulação significa invadir a autonomia da vontade das partes, incongruência que não encontra estrado no ordenamento jurídico. Apelo do reclamante desprovido (TRT/SP - 00014356020115020028 - RO - Ac. 16ªT [20140676028](#) - Rel. Orlando Apuene Bertão - DOE 15/08/2014)

Provisória. Gestante

Estabilidade provisória decorrente de gravidez da trabalhadora e contrato experimental: a previsão contida no artigo 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, contido na CF que em 2013 completou um quarto de século, veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses parto. É importante observar que tal previsão, aliada à proteção à maternidade e à infância (artigo 6º, *caput*, da Constituição Federal) tem por objetivo garantir o direito de nutrição, saúde e bem estar do nascituro, por meio da manutenção do emprego da gestante, assegurando-lhe o recebimento de remuneração capaz de lhe promover o sustento próprio. Desta forma, não é possível limitar a aplicação da estabilidade provisória gestacional aos contratos por tempo indeterminado, até porque não há previsão legal expressa neste sentido. Exegese do item III da bem lançada Súmula 244 do Colendo TST. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00007214920135020281 - RO - Ac. 11ªT [20140520915](#) - Rel. Ricardo Verta Ludovice - DOE 02/07/2014)

EXCEÇÃO

Litispêndência

Ação coletiva e ação individual - Litispêndência e coisa julgada. Tendo em conta a sensível ampliação do ajuizamento de ações coletivas pelas entidades a tanto legitimadas, impõe-se ao Judiciário a relativização dos pressupostos do instituto da litispêndência em relação às ações individuais - identidades de partes, causa de pedir e pedido (art. 301, parágrafo 2º, do CPC) -, para o fim de priorizar a identidade da relação jurídica de direito material que emana da categoria dessas ações. Sendo os objetos de ambas as demandas intrinsecamente ligados, e restando evidenciada a opção do trabalhador pela sujeição da coisa julgada materializada na ação coletiva (art. 103, II, do CDC), em detrimento da reclamação individual, acolhe-se a coisa julgada, em nome da segurança jurídica e da tutela

jurisdicional única quanto ao mesmo tema. (TRT/SP - 00022073220135020261 - RO - Ac. 8ªT [20140780658](#) - Rel. Rovirso Aparecido Boldo - DOE 16/09/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Sócio retirante. Responsabilidade. A legislação autoriza a execução dos sócios retirantes, na hipótese de a executada não possuir bens particulares suficientes para garantir o crédito exequendo, o que é a hipótese. (TRT/SP - 00012865720125020019 - AP - Ac. 17ªT [20140681714](#) - Rel. Alvaro Alves Noga - DOE 15/08/2014)

Fiscal

Execução fiscal. Atualização. Taxa Selic. O índice previsto na Lei nº 8.981/95, com a redação dada pelo artigo 13, da Lei nº 9.065/95, encontra amparo no CTN que determina o acréscimo dos juros de mora equivalentes à taxa Selic. Nas execuções fiscais aplicam-se os juros da taxa Selic por isonomia, pois a Fazenda está obrigada a reembolsar os contribuintes também pela taxa Selic, conforme parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Trata-se de tratamento isonômico que visa a assegurar o equilíbrio financeiro do Tesouro Nacional. Encargos do Decreto-Lei Nº 1.025/1969. A regra geral do artigo 20, do Diploma Adjetivo Civil dá lugar à especialidade conferida pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025, de 21 de outubro de 1969. O acréscimo de 20% não se confunde com a mera verba honorária advocatícia, sendo devida nas execuções fiscais, inclusive, aquelas que se processam nesta Especializada; e considerado como fonte de recursos destinados ao custeio das atividades de cobrança da dívida ativa, suportando, dentre outras, as despesas com atos judiciais. Destarte, o acréscimo está, portanto, em consonância com a Constituição Federal. (TRT/SP - 00005051920115020262 - AP - Ac. 8ªT [20140783070](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 16/09/2014)

Legitimação passiva. Em geral

O crédito trabalhista do agravante não pode ser oposto à terceira que não tem responsabilidade por ele, resultando indevida a constrição do seu patrimônio para responder por execução da qual não participa. (TRT/SP - 00024597420135020442 - AP - Ac. 17ªT [20140682664](#) - Rel. Thais Verrastro de Almeida - DOE 15/08/2014)

FALÊNCIA

Recuperação Judicial

Recuperação Judicial. Execução. Competência. A competência para o processamento das execuções de créditos trabalhistas em processos de Recuperação Judicial é do Juízo Falimentar. Agravo improvido. (TRT/SP - 00002175320115020462 - AP - Ac. 2ªT [20140624982](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 04/08/2014)

HORAS EXTRAS

Cartão de ponto

Horas extras. Ausência de juntada de cartões de ponto em determinados períodos e outros apócrifos. Impende declinar que de todo o período contratual imprescrito (de 26.11.2007 e até a data da rescisão contratual (11/09/2012) a empresa reclamada não colacionou os cartões-ponto relativos aos meses de: de 14/03/2008

a 15/04/2008; de 16/06/2010 a 15/11/2010; de 16/12/2010 a 15/04/2011 e de 15/07 a 11/09/2012 (cf. vol. de docs. em anexo), o que, a teor da Súmula 338, I, do C. TST, inverte-se o ônus da prova, recaindo sobre a reclamada o encargo processual de profligar a jornada autoral, do qual não se desvencilhou, sequer produzindo prova oral. De mais a mais, no que concerne ao período em que apresentou o controle de jornada, comungo do entendimento a quo no sentido de que se revelam imprestáveis ao fim pretendido, porque em parte encontram-se apócrifos (como por exemplo de 16/04/2009 a 15/08/2009 - v. doc. 66 em apartado), bem como porque demonstrou a reclamante a existência de diferenças devidas, no cotejo entre as horas extras cumpridas e as extraordinárias pagas. Recurso patronal improvido. (TRT/SP - 00030446220125020022 - RO - Ac. 4ªT [20140625938](#) - Rel. Maria Isabel Cueva Moraes - DOE 08/08/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Pedreiro. Manuseio de cimento. Adicional de insalubridade indevido. Não basta a mera constatação pelo perito. O exercício da atividade de pedreiro, com uso de cimento, não dá ensejo ao recebimento do adicional de insalubridade, já que seu simples manuseio não se encontra descrito no Anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15 da Portaria nº 3.214/1974, que expressamente faz referência à "fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras". Aliás, não é por outra razão, que a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, cristalizada através de sua Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-1, consagrou o entendimento de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade tida por insalubre se encontrar descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. (TRT/SP - 00000527920115020082 - RO - Ac. 6ªT [20140618613](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 06/08/2014)

JUSTA CAUSA

Configuração

Justa causa não caracterizada. Multa dos artigos 467 e 477, da CLT. No que tange à multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT, tem-se que o empregador, no uso do poder potestativo que lhe é ínsito, ao proceder a dispensa de um empregado por justa causa, assume todos os riscos inerentes ao ato praticado, inclusive o que decorre da reversão da justa causa em juízo, no caso, o da incidência da multa prevista no citado dispositivo legal (artigo 477, parágrafo 8º, da CLT) pela não quitação tempestiva dos títulos decorrentes do contrato de trabalho. Por outro lado, a controvérsia sobre o motivo da dispensa constitui causa excludente da multa do artigo 467, do mesmo Diploma Consolidado. (TRT/SP - 00019441020125020075 - RO - Ac. 8ªT [20140781697](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 16/09/2014)

MULTA

Administrativa

Execução Fiscal. Cobrança de Multa de natureza administrativa, não-tributária. Inaplicabilidade do Código Civil e do Código Tributário Nacional. Prescrição. Decreto nº 20.910/1932. Prazo Quinquenal. Na ausência de norma jurídica que regule o prazo prescricional para cobrança de crédito administrativo da União, de natureza não-tributária, decorrente de multa aplicada pelos órgãos de fiscalização do trabalho, aplica-se, pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da

simetria, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto pelo Decreto nº 20.910/1932, c/c art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999, situação mais adequada a disciplinar situação semelhante, de modo a integrar o ordenamento jurídico à hipótese dos autos. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 02540009620085020068 - AP - Ac. 14ªT [20140711699](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 16/10/2014)

NORMA JURÍDICA

Inconstitucionalidade. Em geral

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. A Agravante articula que as razões de seu inconformismo possuem amparo legal, e assim, gozam de presunção de constitucionalidade. Assim, o afastamento ou declaração de inconstitucionalidade de um determinado artigo exigiria observância do disposto no artigo 97 da Constituição Federal e Súmula Vinculante 10 do C. STF. Não visualizamos que a análise dos autos necessite manifestação do órgão especial ou pleno deste Tribunal Regional do Trabalho. A eventual não aplicação de um dispositivo não implica, necessariamente, dizer que a Lei seja inconstitucional. Se assim o fosse, qualquer negativa de aplicação a um dispositivo legal, de forma concreta, exigiria aferir se a lei é constitucional ou não. Rejeita-se a argumentação. (TRT/SP - 00150003420095020005 - AP - Ac. 14ªT [20140711745](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 28/08/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário. Cancelamento do registro pela aposentadoria. Impossibilidade. Não mais se afigura possível o cancelamento do registro fundado na aposentadoria do trabalhador avulso, o que se coaduna com a posição do E. STF, no sentido de declarar inconstitucional o artigo 453, parágrafo 2º, da CLT no julgamento a ADI nº 1721/DF, consignando o entendimento de que aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. (TRT/SP - 00002778420145020441 - RO - Ac. 17ªT [20140771950](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 09/09/2014)

Trabalho portuário avulso intermediado pelo órgão gestor de mão-de-obra. Incabível é a concessão do adicional de risco com base no fato de tão só o trabalhador laborar na área portuária. Nessas circunstâncias, a concessão desse adicional viola a literalidade dos art. 19 da Lei nº 4.860/65 e do art. 18, I, da Lei nº 8.630/93, que exigem que os trabalhadores sejam empregados ou que pertençam à Administração do Porto organizado. (TRT/SP - 00014960320125020442 - RO - Ac. 6ªT [20140694913](#) - Rel. Ricardo Apostólico Silva - DOE 27/08/2014)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

DANO MORAL. PRESCRIÇÃO CIVIL. Em se tratando de ação de reparação de danos morais, decorrente de acidente, aplica-se a prescrição prevista no Código Civil, por se tratar de verba de natureza cível, cuja apreciação foi direcionada a esta Justiça Especializada em face da competência traçada no art.114 da CF. Assim, à luz das disposições do novo Código Civil, o feito se encontra prescrito, eis que ajuizado depois do prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, parágrafo 3º, V, do NCC. Recurso Ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. (TRT/SP -

00003488220135020001 - RO - Ac. 4ªT [20140621517](#) - Rel. Ricardo Artur Costa e Trigueiros - DOE 08/08/2014)

Prazo

Execução Fiscal - Multa administrativa. Como não havia antes da Lei 11.941, de 27/05/2009, norma específica fixando prazo prescricional para a hipótese de execução fiscal de multa administrativa, de se aplicar o prazo quinquenal previsto no decreto n. 20.910/1932 para a ação do particular contra a Administração, já que nada justifica a fixação de prazos prescricionais diferentes para um ou outro exercitar sua pretensão. Também é quinquenal o prazo para a ação punitiva da Administração Pública (art. 1º, da lei 9.873/99). Por isso, este é o prazo prescricional a ser aplicado ao caso concreto em que a ação foi proposta em 03/06/2009, para multas por infração vencidas em março, setembro e novembro de 2003 e inscritas em novembro e dezembro de 2008. (TRT/SP - 00884007520095020492 - AP - Ac. 18ªT [20140578530](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 21/07/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Isenção

Isenção de contribuições para a Seguridade Social. Lei nº 12.101/2009. É a Lei nº 12.101/2009 que dispõe especificamente sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, cabendo à entidade beneficiária interessada em comprovar que possui certificação em seu nome para fazer jus à isenção pretendida, ressaltando-se que a participação no mesmo grupo e a mesma finalidade não estendem o benefício da isenção, eis que o art. 30 da lei em referência, é bem claro em não estendê-la a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida. Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT/SP - 00001713720135020319 - RO - Ac. 14ªT [20140865068](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 17/10/2014)

QUADRO DE CARREIRA

Efeitos

ECT. Majoração da jornada de seis para oito horas, sem acréscimo salarial, resultante de reenquadramento funcional de empregados ocupantes de funções extintas pela automação de serviços. Alteração prejudicial. Devida a contraprestação de forma simples das duas horas acrescidas. A previsão de jornada inferior à regra geral de oito horas destina-se a compensar o trabalho realizado em condições mais desgastantes. Todavia, nada obstante a preocupação empresarial de preservar os empregos dos trabalhadores ocupantes de funções extintas, o reenquadramento funcional não pode resultar em prejuízo salarial, como verificado na hipótese em que a autora passou a trabalhar mais horas por dia e continuou percebendo o mesmo salário. Por outro lado, também não é razoável que a majoração da carga horária dentro do limite legal de oito horas diárias e quarenta e quatro semanais gere direito a horas extras, sob pena de ensejar o enriquecimento sem causa. Recurso da reclamada parcialmente provido para restringir a condenação ao pagamento das horas acrescidas de forma simples. (TRT/SP - 00032281120125020089 - RO - Ac. 2ªT [20140636700](#) - Rel. Rosa Maria Zuccaro - DOE 05/08/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

Intermediação de trabalho, via cooperativa. Constatação de fraude. Vínculo com a contratante. O entendimento que trilho é no sentido de que o parágrafo 1º do art. 442 da CLT não pode ser aplicado sem levar em conta o contrato realidade, sob pena de se propiciar a fraude que o sistema cooperativo pode agasalhar. Nessa toada, registre-se que não se nega validade ao indigitado preceito legal, pelo contrário, este dispositivo é reverenciado, na medida em que se reconhece a prestação de serviços revestida dos requisitos que identificam o vínculo de emprego, e a completa ausência no relacionamento havido dos elementos de caracterização da figura do cooperativado, segundo a definição legal. Todavia, analisando os elementos dos autos, constato que a relação desenvolvida entre as partes afastou-se completamente do conceito do cooperativismo, atuando a sociedade cooperativa, na hipótese, como verdadeiro órgão gestor de mão de obra, intermediando a contratação de empregados para a prestação de serviços na tomadora, o que não pode ser aceito. (TRT/SP - 00007982120135020261 - RO - Ac. 4ªT [20140695618](#) - Rel. Erolde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 29/08/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Pedido de demissão

Rescisão indireta. Conversão em pedido de demissão pelo julgador. Possibilidade. Ao propor uma reclamatória com pedido de rescisão indireta, o empregado manifesta claramente sua intenção de não mais prosseguir trabalhando junto à empresa, de sorte que há sim manifestação expressa do empregado no sentido de dar por terminado o vínculo, entregando à Justiça do Trabalho apenas e tão somente a tarefa de apreciar seu motivo. Sendo assim, não reconhecida a rescisão indireta por culpa do empregador, a consequência lógica é a de que o trabalhador pretende, de qualquer forma, desligar-se da empresa. Irreparável, portanto, a r. sentença ao reconhecer o pedido de demissão na data do julgamento do feito, vez que rechaçada a alegação de justa causa patronal e, ademais, comprovado pela prova testemunhal que o autor sempre pretendeu desligar-se da reclamada, ficando evidente que sua manifestação de vontade no sentido de não dar continuidade ao vínculo de trabalho. Recurso proletário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00009445020135020362 - RO - Ac. 13ªT [20140734427](#) - Rel. Roberto Vieira de Almeida Rezende - DOE 01/09/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Alteração contratual

Alteração da jornada de trabalho - Redução salarial - Servidor celetista – Legalidade. Não restando comprovada a fixação de jornada de trabalho específica no contrato de trabalho, nem a edição de lei estabelecendo a carga horária a ser cumprida pelos trabalhadores celetistas admitidos através de concurso público, não há como se referendar a alteração da jornada cumprida durante alentado período, por afrontar o disposto nos artigos 444 e 468 da CLT e os princípios da legalidade e moralidade a serem observados de forma criteriosa pelo ente público. (TRT/SP - 00013402020135020332 - RO - Ac. 2ªT [20140721503](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 27/08/2014)

Salário

INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. PARCELA REMUNERATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. Insiste o Autor na tese posta na inicial, com o que não podemos concordar. De fato, a norma é clara e não pode ser interpretada com base exclusivamente no artigo 2º da citada portaria. Interpretado pelo seu contexto, vê-se que a menção aos agentes serve tão somente para dimensionar a transferência, de modo a custear de forma mais intensa municípios que mais necessitam do custeio. Não há a instituição de parcela remuneratória. Ainda que assim não fosse, é prevalecente no C. TST o entendimento de que a criação da parcela remuneratória, tal qual pleiteada pelo sindicato Autor, não poderia se dar por portaria do Ministério da Saúde. Em outros termos, fosse correta a interpretação proposta pelo sindicato Autor, a parcela seria inexigível ante o vício formal de sua instituição. (TRT/SP - 00001718220135020013 - RO - Ac. 14ªT [20140947749](#) - Rel. Elisa Maria de Barros Pena - DOE 06/11/2014)

Padrão de vencimentos alterado mediante publicação no Diário Oficial do Município, em face de evidente equívoco. Diferenças salariais indevidas. (TRT/SP - 00018328620135020372 - RO - Ac. 8ªT [20140783096](#) - Rel. Erotilde Ribeiro dos Santos Minharro - DOE 16/09/2014)